DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4070/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/3915/2016
PROTOCOLO	:	1658896
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDEN. DE DESPESAS	:	LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 073/2015
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	NOGUEIRA COMÉRCIO DE GÁS LTDA – ME
PROCED. LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 021/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÁS DE COZINHA PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 64.466,50

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÁS DE COZINHA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 073/2015, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Bonito*** e ***Nogueira Comércio de Gás LTDA – ME.***, objetivando a aquisição de gás de cozinha (carga para botijão de 13kg, a base de troca) para atender a demanda do Município, com valor contratual no montante de R$ 64.466,50 (sessenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 021/2015, da formalização do Contrato (1ª e 2ª fases), bem como a legalidade e regularidade da Execução Financeira da contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6º Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 456/460 sua Análise ANA – 6ICE – 21057/2016, sugerindo a intimação do jurisdicionado, tendo

em vista algumas inconsistências encontradas nos documentos apresentados.

Ocorre que, o jurisdicionado fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 21736/2016, para que prestasse esclarecimentos e/ou informações acerca da análise da Equipe Técnica.

Em sede de Resposta à Intimação, o Ordenador de Despesas, Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, se manifestou nos autos, por meio dos documentos de pp. 472/479, no afã de legitimar a contratação em apreço.

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ª ICE se manifestou acerca dos documentos apresentados, por meio da Análise ANA – 6ICE – 4720/2017, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo n.º 073/2015 e da Execução Financeira.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 3700/2017, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** de todas as fases da contratação pública.

Deve-se registrar que a Equipe Técnica apontou pela intempestividade no encaminhamento dos documentos para esta Corte de Contas.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade das 3 fases da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 021/2015 e também quanto a formalização do Contrato Administrativo n.º 073/2015.

Entretanto, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Conforme consta, a remessa dos documentos para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 06/05/2015, todavia, foi encaminhado apenas em 15/01/2016, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Por fim, evidencia-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R$	52.036,50
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDA	R$	19.718,50
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	19.718,50
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	32.318,00
TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS EMITIDAS	R$	32.318,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	32.318,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento de licitação, modalidade Pregão Presencial n.º 021/2015 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 073/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 073/2015 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas Senhor ***Leonel Lemos de Souza Brito***, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

5) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net